



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-280/2025

Impugnante: GETSAT RASTREAMENTO LTDA

Objeto: Não incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS na locação de bens móveis para a prestação dos serviços de rastreamento

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante postula pela não incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS na locação de bens móveis para a prestação dos serviços de rastreamento, com a anulação dos créditos apurados e exigidos nos autos da Ação Fiscal nº 418/2024, Notificação Fiscal nº 965193239/2025, Processo administrativo 705009.

Réplica da autoridade fiscal nos autos, nº 361/2025 (Despacho 3), pugnando pela manutenção do lançamento fiscal.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma) não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante intenta a anulação do lançamento fiscal, Notificação Fiscal nº 965193239/2025, correspondente a Imposto Sobre Serviços – ISS, apresentando, suas teses de impugnação, que passo, assim, a analisá-las, vejamos.

1) Das operações da GETSAT e do direito

Da notificação recebida pela impugnante para o pagamento ISS, não recolhidos em face da totalidade do serviço prestado pelo mesmo, qual seja, prestação de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

serviços de rastreamento/monitoramento de veículos mais locação de equipamentos de sua propriedade para rastreamento/monitoramento de veículos, alega, em síntese, que o ente público não pode exigir ISS deste último por se tratar de locação de bem móvel nos termos da Súmula 31 do STF e não prestação de serviços.

Afirma que paralelamente a comercialização por venda ou por locação de equipamentos tecnológicos destinados ao rastreamento de veículos automotores, oferece aos seus clientes um serviço opcional e absolutamente independente deste, o serviço de monitoramento.

Para atender os clientes que preferem esse monitoramento, contratou empresa especializada, Égide Service Ltda, sendo mera intermediadora desta, facilitando aos seus clientes o respectivo serviço, apresentando, para comprovar, o contrato de parceria entre as duas empresas.

No entanto, afirma que também presta serviço de monitoramento, com equipamento particular do cliente.

Aduz que os seus contratos discriminam de forma clara a natureza de cada ação e os valores em separados e que o código civil é claro em distinguir a prestação de serviços, obrigação de fazer, da locação de coisas, obrigação de dar o bem a uso e gozo, temporariamente mediante retribuição.

Afirma que a Súmula 31 do STF já pacificou o entendimento de é inconstitucional a incidência do ISS sobre as operações de locação de bens móveis e que o item 11.05 da Lista de Serviços trata de serviços e não de aluguel.

Ao final aduz que os tribunais mantém este entendimento, postulando pela decretação de nulidade do ISS, apurado na Notificação nº 965193239/2025.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 116, de 1º de agosto de 2003, é responsável por estabelecer as normas gerais para que os municípios possam instituir e cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No Município de Criciúma o tributo em questão é regulamentado pelo Capítulo III (art. 235 e seguintes) do Código Tributário Municipal – LC nº 287/2018. Em ambas as legislações ficam instituídas como fator gerador – hipótese de incidência, a prestação de serviços constantes na lista anexa à lei:

LC 116/2003. Art. 1º - **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LC 287/2018. Art. 235 - **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O item 11.05 prevê, em ambas as listas anexa às legislações tributárias mencionadas acima, a incidência do imposto municipal sobre os serviços “relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

De fato, a jurisprudência, especialmente a do STF, havia estabelecido a não incidência do ISS sobre a mera locação de bens. No entanto, com a edição da Lei Complementar nº 183/2021 que, ao prever a tributação do serviço de rastreamento, essa discussão restou superada, pois incidiu a locação dos respectivos bens móveis a um elemento da prestação do serviço de monitoramento e rastreamento, sendo, portanto, tributável pelo ISS. A Lei complementar tem o objetivo de pacificar o entendimento da tributação devida sobre esse tipo de serviço. Alguns Estados entendiam que ele era regido pelo ICMS. A nova regra é acrescentada à lei que regula o ISS pacificando a discussão.

Para tanto, basta analisar o contrato de prestação de serviços apresentados pela própria impugnante, juntado no Despacho 1, onde demonstra que há a previsão de locação de equipamento e do serviço de monitoramento, bem como os valores que serão exigidos por ambos os serviços, pois sem o equipamento, não poderia a impugnante prestar o respectivo serviço.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A impugnante aduz que apenas loca o equipamento ao cliente, porém não apresenta instrumento de contrato desta natureza e não aponta na notificação fiscal que esta locação tenha constado da mesma.

No entanto, em pese as argumentações, o que se constata é que a impugnante oferece o serviço constando o empréstimo do aparelho e o monitoramento e rastreamento.

Quanto a análise do contrato apresentado pela impugnante, como bem fundamentou a autoridade fiscal em sua réplica, este nada mais é do que um contrato de prestação de serviços, o que replico como fundamento para esta decisão:

Além dos contratos, observamos as declarações ao Simples Nacional realizadas pela impugnante abrangendo o período de fiscalização. Notamos que, de modo impressionante, a empresa atribui mais de 92% de sua receita bruta total à suposta “locação” e apenas 8% ao serviço.

Tal desproporção entre os valores contratados não encontra respaldo na lógica de mercado, pois os custos envolvidos na prestação do serviço de monitoramento — que exige infraestrutura tecnológica, suporte técnico e mão de obra especializada — superam, em muito, o valor de aquisição ou depreciação dos dispositivos de rastreamento, os quais estão disponíveis a partir de R\$ 110,00 (modelos básicos), podendo chegar a R\$ 400,00 nos mais avançados, inclusive esse último é o valor estipulado nos contratos a título de ressarcimento do equipamento, porventura, avariado durante o uso.

A segmentação contratual adotada pela empresa busca simular uma locação autônoma de equipamentos — atividade não submetida à incidência do ISS, conforme a Súmula Vinculante nº 31 do STF — quando, na realidade, a cessão do bem é meio indispensável à execução do serviço de monitoramento contratado. Não se trata de locação pura, mas de prestação de serviço com o uso de insumos materiais.

A liberdade contratual encontra limites do ordenamento jurídico quando usada como instrumento de dissimulação ou economia tributária indevida. Se o contrato é montado para dar aparência de locação, quando o bem é insumo essencial à prestação do serviço, a receita obtida com ele deve compor o preço do serviço.

É evidente que não há como monitorar algo sem que haja equipamento instalado no bem a ser vigiado e sem a estrutura necessária para receber o sinal e realizar o acompanhamento.

A cláusula contratual que separa os preços não altera essa realidade. A prática configura artifício contratual voltado à dissimulação parcial da base de cálculo do imposto, devendo ser desconsiderado com fundamento no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 116 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

A finalidade do cliente é contratar uma solução integrada de rastreamento veicular — e não obter a posse ou o uso autônomo do rastreador. Em outras palavras, o equipamento não é entregue ao cliente como fim em si mesmo, mas sim para possibilitar a execução de um serviço técnico de rastreamento. O equipamento, portanto, não constitui o produto final desejado pelo tomador, mas sim o insumo técnico necessário à execução de um serviço contínuo, remoto e monitorado, prestado com suporte e acompanhamento permanentes.

Tal situação é análoga à de diversos serviços já consolidados na prática tributária, nos quais o fornecimento de determinado equipamento é apenas meio necessário à execução do serviço principal.

Por exemplo, clínicas cardiológicas frequentemente instalam em seus pacientes dispositivos como o holter ou o MAPA (Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial) para coleta contínua de dados, mas o objetivo do contratante não é alugar o aparelho, e sim obter a análise médica especializada decorrente dos dados registrados — a posse temporária do equipamento é meramente instrumental à prestação do serviço técnico de saúde. Da mesma forma, empresas de segurança eletrônica instalam sensores, câmeras e alarmes nos imóveis dos clientes, sem que se configure locação de tais bens: trata-se de prestação de serviço de vigilância e monitoramento, com suporte remoto e resposta técnica em caso de ocorrência. Ainda, prestadores de coleta de resíduos disponibilizam contêineres nos locais de coleta, mas o que se contrata é a retirada periódica dos resíduos, e não a posse ou o uso do recipiente.

Em todos esses casos, a presença física de um bem no local do contratante é parte do processo operacional do serviço prestado, e não um objeto autônomo de locação. Por essa razão, afasta-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 31 do STF, que trata apenas da locação pura de bens móveis, e impõe-se a incidência do ISS sobre o valor integral da operação, considerada como prestação de serviço com insumo próprio e indispensável.

Desse modo, apesar da separação formal, a operação apresenta unidade econômica: o rastreador é um dispositivo técnico imprescindível, sem o qual não há coleta de dados, controle ou acompanhamento.

Em suma, entendemos que quando o cliente contrata apenas o equipamento, sem serviço, aplica-se a Súmula vinculante 31 e, dessa maneira, não há incidência de ISS. Contudo, quando o cliente contrata o equipamento e o serviço simultaneamente, há unidade econômica da prestação; nessa hipótese, o equipamento não é um fim autônomo, mas sim instrumento essencial do serviço — e a base de cálculo do ISS deve abranger a totalidade da contraprestação, inclusive o valor da cessão do equipamento.

Considerando do o exposto, a operação descrita nos contratos da GETSAT foi bem enquadrada pela autoridade fiscal, como prestação de serviço de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

rastreamento e monitoramento, conforme previsto no subitem 11.05 da Lista de Serviços da LC 116/2003.

(...)

V – CONCLUSÕES

Com base nos argumentos apresentados, é possível afirmar que o equipamento cedido pela GETSAT ao cliente constitui insumo essencial à execução do serviço de rastreamento e monitoramento veicular. Não se trata de um bem fornecido como objeto autônomo de locação, mas de um componente técnico necessário para viabilizar a atividade contratada, cuja natureza é, inequivocamente, prestação de serviço.

Ademais, a parcela da remuneração atribuída à cessão do equipamento deve integrar o “preço do serviço” nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, que prevê como base de cálculo do ISS o valor total da contraprestação auferida pelo prestador, englobando todos os elementos indispensáveis à execução do serviço, inclusive materiais, estrutura, mão de obra e margem de lucro.

Assim, a tentativa de a impugnante fracionar artificialmente a operação em duas rubricas – uma supostamente não tributável (“locação”) e outra sujeita ao imposto (serviço) – constitui nítido planejamento tributário abusivo; uma estratégia de dissimulação da base de cálculo, a qual deveria ser, de fato, desconsiderada pela autoridade administrativa nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Por tudo isso, recomendo a manutenção do lançamento.

Respectivo entendimento tem-se replicado em nossos tribunais:

(...)

A questão posta nos presentes autos versa sobre a possibilidade ou não de cobrança ISS sobre serviços inseridos nos contratos de aluguel de equipamentos rastreadores veiculares, uma vez que a súmula vinculante nº 31 do STF dispõe que é “inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”.

Utilizando-se do preceito da aludida súmula, a parte autora requer seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, relativamente à locação de bens móveis por ela exercida e a conseguinte declaração de não incidência de ISS sobre as atividades inerentes à locação, por serem atividades-meio que notadamente se agregam para instalação e manutenção, uma vez que não se poder alugar um bem de uso técnico e restrito sem que antes seja instalado.

Com efeito, compulsando os presentes autos, verifica-se que o contrato anexado no ID 35506595 – Pág. 16 tem como objeto a locação o equipamento e software para rastreamento, via GPS, utilizando sistema celular para determinar coordenadas de posição dos veículos contratados. No entanto, tal contrato informa discriminadamente os valores a serem pagos para uso do software, do



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

equipamento rastreador, das manutenções preventivas e de reparação, assim como para a instalação do equipamento, o que já denota que o contrato de locação de rastreador veicular não é de locação pura, ou seja, a atividade não é única e exclusiva de locação de bem móvel.

Trata-se de um contrato híbrido, em que além do serviço de locação de bem móvel, é negociada a prestação dos serviços de instalação e manutenção do equipamento rastreador e de software para o funcionamento a que se destina.

Desse modo, na esteira o que informa o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, sobre os serviços elencados no apontado contrato devem incidir ISS, ainda que não constituam a atividade preponderante do prestador, in verbis:

(...)

Nesse sentido, interpreta-se da lei complementar em vigor que o serviço de instalação o software do equipamento rastreador descrito no contrato de locação, bem como os serviços de instalação e manutenção do próprio equipamento, embora não constituam o objeto preponderante do contrato, devem ser tributados a teor do que consta do artigo legal e dos itens e subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 supratranscritos.

Da mesma forma, não pode a parte autora se fazer valer da Súmula Vinculante nº 31 do STF para dissuadir o seu dever de pagar ISS referente aos serviços contidos no contrato de locação, uma vez que os precedentes representativos da mencionada súmula deixam claro que a locação de bens móveis não devem ser tributados com o ISS por constituir uma obrigação de dar ou entregar, enquanto que este imposto deve incidir sobre obrigações de fazer, como é justamente o caso da instalação e da manutenção dos equipamentos rastreadores de veículos e softwares.

(...)

Nesse contexto, em razão do que dos autos consta, os contratos de locação efetivados pela empresa autora não são negócios de locação pura a não incidir ISS, ou seja, o objeto não foi único e exclusivamente de locação do bem móvel, haja vista que também prever prestações de serviço de fornecimento de mão de obra.

(...)

Nesse contexto, em razão do que dos autos consta, os contratos de locação efetivados pela empresa autora não são negócios de locação pura a não incidir ISS, ou seja, o objeto não foi único e exclusivamente a locação do bem móvel, haja vista que também prever prestações de serviço de fornecimento de mão de obra.

Cumprе ressaltar que o entendimento do STF continua no mesmo sentido, conforme se pode verificar de trecho do seguinte julgado dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 628929 – DF:

TRIBUTÁRIO – ISS – INCIDÊNCIA – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1. *Conforme se verifica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, apenas não haverá ISS nos casos de locação pura. Se houver a prestação de serviço, acompanhando a locação, haverá incidência do referido imposto.*

2. *Como se observa das cláusulas contratuais, o objeto do contrato não consiste em locação pura, mas locação de bens móveis, acompanhada de prestação de serviços. Dessa forma, incide o ISS sobre o serviço de assistência técnica prestado pela contratada.*

3. *Apelação improvida e Remessa obrigatória provida parcialmente.”*

(...)

Conforme se verifica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, apenas não haverá ISS nos casos de locação pura. Se houver a prestação de serviço, acompanhando a locação, haverá a incidência do referido imposto.

Portanto, para efeitos de ISS, há de se diferenciar os casos de locação pura daqueles em que há locação de bens móveis, com a prestação de algum serviço.” (ED TE 628929 DF, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe – 159 07/08/2018).

(...)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(...)

(TJRN, Procedimento Comum Cível nº 0879526-56.2018.8.20.5001, 6ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 17/07/2019).

Assim, como se pode constatar acima, caso semelhante ao da presente impugnação, nesta igualmente se discute serviços previstos em um contrato híbrido e conforme entendimento da Corte Suprema deve incidir o ISS.

Destaca-se que no presente caso, ainda se observa que a autoridade fiscal entendeu que o valor apresentado no contrato de prestação de serviço é ínfimo em relação ao real valor representado pela prestação do serviço praticado pela impugnante, entendimento este que deve prevalecer para fins de manutenção do valor lançado.

Por fim, o fato da impugnante contratar empresa para realizar o monitoramento e o rastreamento como alega em sua impugnação, em nada impede a exigência do imposto, eis que em verdade a contratação é entre o cliente e a impugnante e não cliente com a empresa apontada. Assim, mesmo sendo representada pela referida empresa no referido serviço, o que não comprova nos autos, pois a simples juntada do mesmo não prova tal alegação, o fato é que o contrato é firmado diretamente com o cliente e a impugnante.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como se pode constatar, claramente não se aplica ao presente caso a Súmula Vinculante nº 31 do STF.

Da Aplicação da Multa Qualificada

A fundamentação para a manutenção da multa qualificada é a suficiência do dolo genérico para a caracterização da conduta de sonegação, conforme o entendimento do STJ, como expressa no AgRg no AREsp nº 1.585.440/SP.

No entanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que se refere exclusivamente aos crimes de sonegação fiscal, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Isso porque esse dispositivo se refere a fraudes envolvendo omissão de informações ou declarações falsas, situações que demandam condutas ativas e fraudulentas.

Por isso, aqui se admite que a mera omissão voluntária já é suficiente para caracterizar o dolo genérico. Contudo no caso em análise, estamos diante de uma situação mais próxima do art. 2º, II, da mesma Lei, que trata da omissão no recolhimento de tributo no prazo legal, sem que isso envolva necessariamente a inserção de informações falsas ou omissão de elementos em documentos fiscais.

Para esses casos, o entendimento mais adequado é o consolidado no HC nº 569.856/SC, que exige a comprovação de dolo específico para caracterizar o tipo penal. Ou seja, é necessário demonstrar que o contribuinte teve a intenção deliberada de suprimir ou se apropriar do tributo, não bastando a mera inadimplência ou omissão genérica.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE DOLO. DEVEDOR NÃO CONTUMAZ. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR 6 MESES ALTERNADOS. PACIENTE PRIMÁRIO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. Há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher.
2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.
3. No caso dos autos, o não pagamento do tributo por seis meses aleatórios não é circunstância suficiente para demonstrar a contumácia nem o dolo de apropriação. Ou seja, não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

próprio, em detrimento da arrecadação tributária. Ademais, trata-se de réu primário e sem antecedentes criminais.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de absolver o paciente das condutas atribuídas na Ação Penal n. 900065-85.2015.8.24.0038, em trâmite na Segunda Vara Criminal da comarca de Joinville.

(HC n. 569.856/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Essa distinção foi elucidada pelo STJ no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123265 - SP (2022/0137499-8), com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DO DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITOS DE SÓCIOS EM FEITO DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco, com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/03/2017)" (AgRg no REsp n. 1.961.473/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) 2. Em crimes de sonegação fiscal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, há incidência da Súmula n. 83/STJ. Além disso, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, também aplicável ao dissídio jurisprudencial. 4. "A situação é diferente daquela decidida pelo STF no RHC 163.334/SC, que dizia respeito a tipo penal diverso: o do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, quando a conduta for a omissão no recolhimento do ICMS próprio. Nos casos de sonegação fiscal tratados pelo art. 1º da mesma Lei, por outro lado, permanece o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade do dolo específico." (AgRg no REsp n. 2.063.927/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) 5. Reconhecida a inovação recursal, por manejo de tese e alegações para além das razões do agravo e do recurso especial, contidas em petições avulsas, bem como por ensejar a análise de autoria e materialidade de delitos imputados a terceiros em feito diverso. 6. Agravo regimental desprovido.

Assim, no presente caso, que envolve omissão no recolhimento do ISS sobre o empréstimo de equipamento, não se comprovou a existência de dolo específico necessário para aplicar a multa qualificada prevista no art. 78-A da LC nº 287/2018. A



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

jurisprudência correta a ser aplicada é a do HC nº 569.856/SC, que exige prova clara de intenção fraudulenta ou deliberada, o que não foi demonstrado nos autos.

Portanto, afasto a aplicação da multa qualificada de 50%, uma vez que não ficou comprovado o dolo específico necessário para enquadrar a conduta como sonegação nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A exigência do tributo devido, contudo, permanece válida, sem a incidência da penalidade agravada.

Contudo, permanece caracterizada a omissão no recolhimento do ISS devido, o que constitui infração tributária passível de sanção. Assim, aplico a multa ordinária de 15%, nos termos do *caput* do art. 78 da LC nº 287/2018, por se tratar de inadimplência sem a presença de fraude ou conluio.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **provimento parcial da impugnação** oposta, somente para afastar a aplicação da multa qualificada de 50%, aplicando-se a multa ordinária de 15%, nos termos do *caput* do art. 78 da LC nº 287/2018 e mantendo hígido os demais valores constantes da Notificação Fiscal nº 965193239/2025.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, para querendo interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 12 de maio de 2025.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242